



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Croatá

LEI N ° 183/02

“ Institui no município de Croata
a Contribuição para Custeio da
Iluminação Pública prevista no
artigo 149-A da Constituição
Federal ”.

31/12/2002



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
Juntos, a gente faz mais!



LEI nº 183/2.002

Institui no município de Croatá a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ faz saber que a Câmara Municipal DECRETOU e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica Instituída no Município de Croatá a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§1º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e

de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito na dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criando o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças Administração e Planejamento.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a COELCE, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, 31 de dezembro de 2.002

José Antônio Rodrigues de Aragão
prefeito

ANEXO ÚNICO

José Antônio Rodrigues de Aragão
Prefeito Municipal

a) Classe Residencial e Rural

Até 30 kWh	0,35% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 31 a 50 kWh	0,50% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 51 a 100 kWh	1,50% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 101 a 150 kWh	2,80% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 151 a 200 kWh	4,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 201 a 250 kWh	6,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 251 a 300 kWh	8,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 301 a 400 kWh	10,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 401 a 500 kWh	12,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
Acima de 500 kWh	15,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)

b) Classe Industrial, Comercial, Serviço Público, Poder Público e Consumo Próprio

Até 30 kWh	0,80% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 31 a 50 kWh	1,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 51 a 100 kWh	2,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 101 a 150 kWh	3,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 151 a 200 kWh	5,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 201 a 250 kWh	8,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 251 a 300 kWh	10,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 301 a 400 kWh	12,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
De 401 a 500 kWh	15,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)
Acima de 500 kWh	20,00% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (B4b)